

-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, para as rotas Lisboa-Funchal, e vice-versa, Porto-Funchal, e vice-versa, Lisboa-Porto Santo, e vice-versa, e Funchal-Porto Santo, e vice-versa;

- m) A indemnização compensatória à ATA — Aerocondor Transportes Aéreos, S. A., decorre do previsto no contrato de 25 de Agosto de 2003 relativo a serviços de transporte aéreo regular nas rotas Lisboa-Bragança, e vice-versa, e Bragança-Vila Real-Lisboa, e vice-versa, enquadrando-se no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril;
- n) A indemnização compensatória à Air Luxor, S. A., decorre do subsídio ao preço do bilhete no âmbito das obrigações de serviço público nas ligações aéreas entre Lisboa e o Funchal, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril;
- o) A indemnização compensatória à Portugal Telecom, SGPS, S. A., decorre do preceituado no Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de Fevereiro, e destina-se a compensar a empresa pelos custos de prestação do serviço móvel marítimo.

4 — Determinar que as indemnizações compensatórias atribuídas pressupõem a observância das condições de prestação do serviço público que as justificam.

5 — Autorizar que, em casos especiais e devidamente justificados, possam ser redistribuídas entre as empresas prestadoras de serviço público, por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do ministro responsável pelo sector de actividade das empresas envolvidas, as verbas cuja distribuição é agora aprovada.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Outubro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Sector/empresa	Indemnizações compensatórias (em euros)
Cultura	5 175 000
TNDM — Teatro Nacional de D. Maria II, S. A.	5 175 000
Comunicação social	163 024 435
LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A.	17 665 935
Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S. A.	145 358 500
Transportes rodoviários — Sector público	57 735 479
CARRIS — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A.	42 484 598
STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A.	15 250 881
Transportes rodoviários — Sector privado	24 550 921
BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A.	18 282 246
Rodoviária de Lisboa, S. A.	2 383 620
SCOTTURB — Transportes Urbanos, L. ^{da}	48 950
T. S. T. — Transportes Sul do Tejo, S. A.	1 831 195
Vimeca Transportes — Viação Mecânica de Carnaxide, L. ^{da}	2 004 910

Sector/empresa	Indemnizações compensatórias (em euros)
Transportes ferroviários — Sector público	82 620 000
CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. E.	26 233 529
Metro do Porto, S. A.	2 357 894
ML — Metropolitano de Lisboa, E. P. E.	21 236 666
REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E.	32 791 911
Transportes ferroviários — Sector privado	5 230 815
FERTAGUS — Travessia do Tejo, Transportes, S. A.	5 230 815
Transportes aéreos — Sector público	22 085 350
Sata Internacional — Serviços e Transportes Aéreos, S. A.	5 788 685
TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A.	16 296 665
Transportes aéreos — Sector privado	4 290 656
Air Luxor, S. A.	3 417 846
ATA — Aerocondor Transportes Aéreos, S. A.	872 810
Transportes marítimos e fluviais	8 947 350
SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	3 687 976
TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A.	5 259 374
Comunicações	5 192 856
Portugal Telecom, SGPS, S. A.	5 192 856
Total	378 852 862

Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Elvas aprovou, em 26 de Fevereiro de 2004, o Plano de Pormenor do Revoltinho, no município de Elvas.

A elaboração do Plano de Pormenor decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente o inquérito público, este já decorrido na vigência do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O município de Elvas dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/97, de 22 de Janeiro.

O Plano de Pormenor foi elaborado com o objectivo de resolver a incompatibilidade existente entre loteamentos antigos e os instrumentos de planeamento em vigor, nomeadamente o Plano Director Municipal, aumentando os índices urbanísticos previstos neste último, designadamente ao nível do número máximo de fogos por hectare e do número máximo de pisos acima da cota de soleira.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor do Revoltinho com as disposições legais e regulamentares em vigor, sendo que, na alínea b) do artigo 5.º, onde se lê «classe D» deve ler-se «tipo 4», atendendo à alteração, entretanto ocorrida, da legislação do licenciamento industrial.

Considerando a reconhecida sensibilidade arqueológica desta zona, designadamente no que concerne à arquitectura militar, mas também aos vestígios de povoamento antigo, como os trabalhos recentes têm vindo a demonstrar, deverá ter-se em atenção as competências do Instituto Português de Arqueologia e o disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Foi emitido parecer pela extinta Direcção Regional de Ambiente e Ordenamento do Território do Alentejo.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3, em conjugação com o n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor do Revoltinho, publicando-se em anexo o regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes, que fazem parte integrante da presente resolução.

2 — Fica alterado o Plano Director Municipal de Elvas na área de intervenção do Plano de Pormenor do Revoltinho.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Outubro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Regulamento do Plano de Pormenor do Revoltinho

Artigo 1.º

Objecto

O Plano de Pormenor do Revoltinho, adiante designado por PP, destina-se a disciplinar o uso e a ocupação do solo da sua área de intervenção.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A área de intervenção abrangida pelo PP insere-se no território do Plano Director Municipal de Elvas (adiante PDM), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1996, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1997, e encontra-se graficamente identificada na planta de implementação anexa ao presente Regulamento.

Artigo 3.º

Composição

O PP é constituído pela documentação gráfica e escrita referida nas alíneas seguintes:

- Elementos fundamentais: este Regulamento, a planta de implantação ou de síntese e a planta actualizada de condicionantes;
- Elementos complementares: relatório do Plano, planta de enquadramento, programa de execução e plano de financiamento; e
- Elementos anexos: estudos de caracterização, extractos do Regulamento e da planta de síntese do PDM e planta da situação existente.

Artigo 4.º

Servidões e restrições de utilidade pública

São assumidas e respeitadas as servidões, protecções e restrições de utilidade pública previstas na legislação em vigor e do PDM e as já definidas na aprovação das operações e dos projectos licenciados, representados na planta de condicionantes.

Artigo 5.º

Ordenamento

A estrutura de ordenamento do PP considera o espaço dividido nas seguintes zonas, assinaladas na planta de implantação, consoante o uso nela assinalado:

- Zona habitacional, que compreende todos os lotes destinados a habitação colectiva;

- Zona, constituída por dois lotes autónomos, para actividades económicas compatíveis com o espaço urbano (comércio ou serviços, restauração, bebidas ou similares ou indústria de risco não superior à classe D);
- Zona de recolha de veículos, em espaços fechados privativos;
- Arruamentos, pracetas e estacionamento público;
- Zona de espaços verdes e de utilização colectiva e para equipamentos públicos.

Artigo 6.º

Regulamentação urbanística

1 — Normas gerais:

- Os projectos de alterações aos alvarás de loteamento em vigor na área de intervenção serão instruídos pelos requerentes com um extracto do PP;
- A implantação e construção das edificações deverá respeitar os alinhamentos, cêrcea e número de pisos acima da cota de soleira, as tipologias e os usos previstos na planta de implantação do PP;
- Os corpos balanceados não poderão exceder 1,50 m;
- Os edifícios habitacionais e para actividades económicas admitirão sempre, dentro da respectiva área de construção e em aproveitamento de vãos, espaços complementares para arrumos e recolha de veículos; e os edifícios para recolha de veículos em espaço fechado privativo também admitirão afectação complementar para arrumos;
- Nas empenas onde posteriormente venha a existir encosto a outra construção será de exigir revestimento provisório de impermeabilização;
- Sem prejuízo da respectiva demarcação, não será permitida a vedação dos logradouros dos lotes;
- O revestimento das coberturas dos edifícios será em telha de barro, mas nos providos de platibanda será admitido revestimento em placas de fibrocimento, pintadas naquela mesma tonalidade das telhas de barro.

2 — Normas específicas:

a) Na zona habitacional:

O pé-direito dos pisos de garagens e arrumos será de 2,40 m e o dos destinados a habitação de 2,60 m; As fachadas serão em rebocos areados lisos e cores claras;

b) Na zona para actividades económicas:

O pé-direito dos pisos de garagens e arrumos será de 2,40 m e o dos destinados a habitação de 3 m; As fachadas serão em rebocos areados lisos e cores quentes;

c) Na zona para recolha de veículos e arrumos, em espaços fechados privados:

O pé-direito dos pisos será de 2,40 m; As fachadas serão em rebocos areados lisos e cores claras, com socos acastanhados ou ocre;

d) Arruamentos, pracetas e estacionamento público — serão pavimentados em betuminoso;

e) Zona de espaços verdes e de utilização colectiva, percursos pedestres e equipamentos públicos:

Os espaços verdes e de utilização colectiva serão dotados de árvores, plantas de jardim, relvados e caminhos que facilitem a circulação dos peões, na ligação das várias zonas do PP;

A zona de lazer compreendida entre os lotes L 4, L 6, L 7, L 11, L 12 e G 1 e G 2, está provida de bancos de jardim e de mobiliário de parque infantil;

Os demais equipamentos colectivos são os previstos na planta de implantação.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Plano de Pormenor entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

